



PROCESSO N.º	53.226-6/2021
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS	TATIANA DA SILVA SANTOS (cônjuge) I. L. D. S. L. (menor)
ASSUNTO	PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte de servidor militar caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário deve observar os comandos do artigo 42, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003:

### Emenda Constitucional n.º 41/2003

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

8. Ademais, deve observar os artigos 24-B, incisos I, II e III, e 24-D do Decreto-Lei n.º 667/1969, alterado pela Lei n.º 13.954/2019, artigo 7º, inciso I, alínea "d", da Lei n.º 3.765/1960, alterada também pela Lei n.º 13.954/2019, artigo 11, *caput* e parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 05/2020, artigo 126, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 555/2014, bem como os termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, e do artigo 24 da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.





9. Da análise dos autos, verifico que as partes interessadas atenderam aos pressupostos legais para a concessão do benefício de pensão por morte de servidor militar, bem como pela legalidade da planilha de benefícios, evidenciando que os Atos em exame possuem respaldo constitucional e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que os Atos atenderam todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, II, da Lei Complementar n.º 269/2007- TCE/MT, acolho o **Parecer Ministerial n.º 7.698/2022**, da lavra do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar o Ato n.º 079/2021** retificado pelo Ato n.º 265/2022, disponibilizados no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso, respectivamente, nos dias 5/3/2021 e 24/6/2022; e

b)  **julgar legal** o cálculo de benefício de **pensão por morte de servidor militar**, em caráter temporário, à Sra. **Tatiana da Silva Santos**, e ao menor **I. L. D. S. L.**, representado legalmente por sua genitora acima mencionada, em razão do falecimento do ex-militar Sr. **Ikaro Rios Lara**, em 8/11/2020, quando em atividade, na graduação de Soldado, nível “002”, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

11. É como voto.

Cuiabá/MT, 29 de novembro de 2022.

assinatura digital<sup>1</sup>  
**Waldir Júlio Teis**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

